



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS

LEI N° 62 , DE 07 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREA DE BARAÚNAS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Areia de Baraúnas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, de acordo com o artigo 122 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício Financeiro de 2002, compreendendo:

- I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – organização e estrutura dos orçamentos;
- III – diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV – disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e do orçamento da seguridade social;
- V – disposições sobre alterações na legislação tributária
- VI – Disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem Diretrizes e metas prioritárias da Administração Pública Municipal:

PRIORIDADES:

DO PODER LEGISLATIVO:

I. Modernização do processo legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e aperfeiçoamento técnico dos servidores.

DO PODER EXECUTIVO:

I. Melhoria e ampliação da Infra-Estrutura e oferta de serviços sociais básicos:

- a) de educação para melhoria do ensino;
- b) de saúde e saneamento, com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população;
- c) de segurança para garantia dos direitos fundamentais do cidadão;
- d) de promoção social à família, à criança e ao adolescente;
- e) de incentivo aos trabalhadores rurais;
- f) apoio a programas de moradias populares;
- g) ampliação de oferta de emprego e renda à população;
- h) recuperação e conservação do meio ambiente;
- i) de oferta de emprego aos deficientes físicos.

II. Reforço da Infra - estrutura econômica:

- a) de transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b) de energia elétrica para fins de irrigação e eletrificação rural;
- c) de reservação e adução de água para abastecimento humano e irrigação.

III. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos:

- a) desenvolvimento da agropecuária;
- b) a indústria, com ênfase as pequenas e micro empresas;
- c) do turismo.

IV. Ação especial:

- a) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal, para fins de otimização dos seus serviços.
- b) a busca do equilíbrio financeiro do Município pela eficiência de políticas de administração tributária, cobranças da dívida ativa e combate a sonegação.

METAS:

I - ÁREA SOCIAL:

a) Educação e Cultura:

- atender com ensino Infantil (creches e Pré - Escolas) a população de 0 a 06 anos;
- atender, com o ensino do primeiro grau a população de 07 a 14 anos;
- melhorar a produtividade do sistema educacional no ensino fundamental;
- reduzir o índice de analfabetismo da população do Município;

- reduzir a taxa de evasão escolar (Programa de garantia de renda mínima – bolsa escolar);
- expansão do programa de educação básica;
- habilitação de professores leigos através de formação e titulação de professores;
- apoio ao portador de deficiência e de necessidades especiais;
- construção, recuperação e ampliação de unidades escolares;
- desenvolvimento de educação física e desportos;
- distribuição de merenda escolar;
- apoio as atividades e extensão universitária;
- difusão cultural;
- apoio a projetos culturais (promoção de festividades comemorativas, regionais, folclóricas, padroeiro e inaugurações);

b) Saúde:

- elevar os níveis de saúde infantil;
- estruturar os serviços de vigilância sanitária;
- Controle de doenças;
- Fortalecimento dos serviços de saúde do Município;
- Construção, recuperação e ampliação de Postos de Saúde.

c) Habitação e Saneamento básico:

- Construção e recuperação de casas para a população de baixa renda;
- Instalar infra-estrutura básica em habitações populares (Esgotos, calçamentos e privadas higiênicas);
- Recuperar e implantar sistemas de abastecimento d'água no Município.

d) Meio ambiente:

- preservação do meio – ambiente;
- combate a seca.

e) Assistência Social:

- assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;
- programa de assistência comunitária;
- Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;
- construção, ampliação e manutenção de centro sociais urbanos;
- ajuda para pessoas de baixa renda se deslocarem para outros centros;
- distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- Apoio aos pequenos negócios (através de Fundos de Aval), à empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;

II – ÁREA ECONÔMICA

a) Agropecuária:

- assistência técnica e incentivo à produção agrícola e pecuarista;
- fortalecimento do pequeno produtor rural;
- combate a pobreza rural;

b) Indústria:

- Apoio às pequenas e micros empresas do Município

III – ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA:

a) Recursos Hídricos:

- desenvolvimento da infra-estrutura para fins de irrigação
- construção, ampliação e recuperação de barragens e açudes;
- perfuração e instalação de poços tubulares e amazonas;
- construção de tanques e cisternas para armazenamento d'água durante a estiagem;

b) Transportes:

- construção, restauração e conservação de estradas vicinais do Município;
- construção de passagens molhadas e mata-burros em estradas municipais;

c) Energia:

- ampliação de redes de eletrificação rural.

d) Serviços urbanos:

- Implantação e manutenção de repetidoras de TV;
- Ampliação e manutenção da iluminação pública;
- Obras complementares de apoio aos mercados públicos e matadouros;
- Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade e distritos;
- Conservação de cemitérios públicos;
- Conservação, manutenção e adaptação de prédios públicos do Município;
- Construção e conservação de praças públicas;
- Outros serviços que atendam as necessidades da população.

Parágrafo único – as prioridades e metas constantes neste artigo terão Precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o Exercício de 2002, não se constituindo em limites para programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, serão composto de:

- I - mensagem;
- II - projeto de Lei do orçamento;
- III - tabelas explicativas.

§ 1º - a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei orçamentária Anual conterá:
Município;

- a) Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do
- b) Exposição e justificação da Política econômico-financeira;
- c) Justificação da Receita no tocante ao orçamento de capital.

§ 2º - as tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas e para fins de comparação:

- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores;
- b) a receita prevista para o exercício de 2000;
- c) a receita prevista para o exercício de 2002;
- d) a despesa realizada do exercício de 1999;
- e) a despesa fixada para o exercício de 2000; e
- f) a despesa prevista para o exercício de 2002.

Art. 4º - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente a Programação do orçamento no qual a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e indicando:

I - Despesa a que se refere, obedecendo no mínimo a seguinte classificação:

- a) **DESPESAS CORRENTES**
 - Pessoal e encargos sociais
 - Juros e encargos da dívida
 - Outras despesas correntes
- b) **DESPESAS DE CAPITAL**
 - Investimentos
 - Inversões financeiras
 - Amortização da Dívida
 - Outras despesas de capital

II - Classificação por função, programa, subprograma, projeto e atividades;

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despesas.

§ 2º - Os projetos e atividades descreverão objetos e metas que caracterizam a ação pública esperada.

Art. 5º - O projeto da Lei orçamentária anual será apresentado na forma e com os requisitos estabelecidos nesta Lei, acompanhado do quadro de detalhamento de despesas.

Art. 6º - A Lei orçamentária anual apresentará demonstrativos contendo:

I - Demonstrativo da despesa segundo categorias econômicas, evidenciando o déficit ou superávit corrente do orçamento;

II - Demonstrativo da receita por fontes e categorias;

III - Programa de trabalho de governo;

IV - Demonstrativo das despesas por órgãos e função;

V - Programa de trabalho por unidade orçamentária;

VI - natureza da despesa por unidade orçamentária;

VII - demonstrativo das despesas fixadas segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes gerais

Art. 7º - No projeto de Lei do Orçamento anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Junho de 2001.

Art. 8º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de Governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 10º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, para que não sofram paralisação.

Art. 11^o - A lei orçamentária incluirá na previsão da receita, e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 12^o - As despesas com pagamento de INSS, FGTS, PASEP e execução de sentenças judiciais constarão da programação de cada órgão da administração, em dotação orçamentária específica.

Art. 13^o - A lei orçamentária anual conterá, sob a denominação de Reserva de Contingência, dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, com recursos da Receita Corrente líquida, utilizável para abertura de créditos adicionais.

§ 1^o - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados à Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2^o - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a receita corrente total, deduzidos os Convênios e FUNDEF.

Art. 14^o - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de Convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 15^o - Será observada a destinação de recursos para programas do ensino fundamental, de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 16^o - Na Lei Orçamentária Anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino Fundamental e de valorização do magistério, de acordo com a Emenda Constitucional n^o 14, e Lei Federal n^o 9.424/96.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 17^o - O Orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar no plano plurianual de investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 18^o - Na Programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos em andamentos;

II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19º - Os orçamentos Fiscal e da seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do Município.

Art. 20º - As despesas com pessoal ativo e inativo, não poderão exceder o limite de 60% (Sessenta por cento), das receitas correntes líquidas.

§ 1º - O limite citado no "caput" deste artigo, será desmembrado da seguinte forma:

I - 54% para o Executivo;

II - 6% para o Legislativo.

§ 2º - Considera-se despesa com pessoal para fins previstos neste artigo:

I - Remuneração dos Agentes Políticos;

II - Vencimentos e vantagens fixas dos servidores;

III - Despesas variáveis;

IV - Obrigações Patronais;

V - Inativos

Parágrafo segundo - O Poder Executivo, no caso que a despesa com pessoal ultrapasse o percentual pré-estabelecido neste artigo reduzirá de conformidade a compatibiliza-la com o estabelecido neste artigo e Lei complementar nº 101/00 de 04 de maio de 2000.

Art. 21º - Será receita corrente do município, o produto de Arrecadação de Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da constituição Federal.

Art. 22º - É vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 23º - As subvenções Sociais destinadas à Entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei especificada e, terão dotações próprias em cada unidade Orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 24º. - No orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

- I - Da contribuição previdenciária;
- II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;
- III - Convênios a serem celebrados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º - O Poder executivo enviará à Câmara Municipal, até 90 (noventa) dias antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de leis dispendo sobre alterações na legislação de Tributos (Código Tributário do Município) e de contribuições econômicas e sociais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - A lei orçamentária observará o disposto no artigo 7º, I da lei 4.320/64 e art. 167º, § 8º. da Constituição Federal, autorizará para abertura de créditos suplementares até o limite de 100% nela fixado.

Art. 27º - As operações de créditos por antecipação de receitas que forem contratadas pelo Município, só poderão ser firmadas a partir do 10º (décimo) dia útil do exercício de 2002 e serão quitadas até o final do exercício.

Art. 28º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal específica a ser submetida à Câmara Municipal, até 31 de Agosto do ano em curso, sancionada e publicada antes do início do ano de 2002.

Art. 29º - O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até 30 de junho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2002.

Art 30º - A Câmara Municipal encaminhará ao Prefeito, até o dia 31 de Julho de 2001, a Proposta Orçamentária daquele órgão, observando as disposições do Art. 25 A, CF, a fim de que seja incluída na Proposta geral do Município.

Art. 31º - A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2002, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de Agosto de 2001, e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - Na hipótese do Projeto de Lei orçamentária não ter sido devolvido até a data se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada a Câmara Municipal.

Art. 32º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de crédito adicionais serão através de Decretos do Chefe Executivo, obedecendo ao disposto na Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 33º - O anexo I a esta Lei, estabelece para os exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004 as metas para:

- I. despesas e receitas;
- II. a dívida municipal em relação à receita corrente líquida;
- III. o resultado nominal;
- IV. o resultado primário;
- V. os passivos financeiros e permanentes

Art. 34º - O anexo II a esta Lei demonstra o confronto entre despesas fixadas e receitas estimadas no orçamento para o exercício de 2000 e as receitas e despesas efetivamente realizadas em 2000.

Art. 34ª - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 35ª - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Areia de Baraúnas, Estado da Paraíba, 07 de Maio de 2001.


ADELGÍCIO BALDUINO DA NOBREGA FILHO
Prefeito Constitucional